

LEI Nº 1.612/2021.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 1.292 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ESTABELECE PISO MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.292, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – O inciso IV do artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

“IV - o valor básico do metro quadrado de construção e de terreno serão definidos por Zonas Territoriais (ZT) e Zonas de Construção (ZC), conforme Anexo I e nos termos de sua regulamentação por meio de ato do Poder Executivo.”

II – O §2º do artigo 13, passa a ter a seguinte redação:

“§2º. Os valores venais serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária definidos na legislação tributária municipal.”

III – Fica incluído o §4º no artigo 27, com a seguinte redação:

“§4º. Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor que sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas na base de 0,5% (meio por cento) ao ano até que seja promovido seu adequado aproveitamento.”

IV – O artigo 33 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“VI - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido.”

V – Art. 4º A Lista de Serviços instituída pelo Artigo 49, assim como pelo Anexo II, da Lei Municipal N.º 1.292/2009, passa a vigorar acrescida do subitem 11.05:

“11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em

circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

VI – O caput do artigo 50, bem como os incisos XXI, XXII e XXIII passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII quando o imposto será devido no local:

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do art. 56-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo



irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”



VII – Fica incluído o artigo 56-A, com a seguinte redação:

“**Art. 56-A.** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.”

VIII – O artigo 129 passará a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“XX - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

XXI – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 50 desta Lei.

XXII- as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 50 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista anexa.

(...)

§3º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

I - Na hipótese de não efetuar o desconto na fonte a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo devido.”

IX – Fica incluído o artigo 145-A, com a seguinte redação:

“**Art. 145-A.** O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º. A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º. A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º. Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.”

X – Fica incluído o artigo 186-A, com a seguinte redação:

“**Art. 186-A.** A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

- I. exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;
- II. dispensar o uso de livros e documentos fiscais.”

XI - Fica incluído o parágrafo único no artigo 190, com a seguinte redação:

“Parágrafo único: o descumprimento das obrigações previstas neste dispositivo submete o contribuinte às penalidades dispostas nesta lei.”

XII – O artigo 207 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 207.** ...

§ 1º. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO.

(VALORES EM UFM)

I – Atividades Comerciais:

a) comércio de produtos alimentícios	70 por ano
b) açougue	50 por ano



c) peixaria	54 por ano
d) comércio de artigos de vestuário	50 por ano
e) comércio de móveis, eletroeletrônicos.	80 por ano
f) comércio de produtos farmacêuticos	75 por ano
g) comércio de produtos vestuários	55 por ano
h) comércio de artigos de papelaria, armarinho e utensílios domésticos.	41 por ano
i) comércio de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo.	250 por ano
j) comércio de materiais de construção	80 por ano
k) bares, restaurantes e lanchonetes.	48 por ano
l) padarias	50 por ano
m) comércio de peças e acessórios para veículos	60 por ano
n) joalheiras, óticas e relojoarias	45 por ano
o) demais atividades comerciais	60 por ano

II – Prestadores de Serviços:

a) Estabelecimentos bancários	10.000 por ano
b) hotéis, motéis, pensões e similares:	
Até 10 quartos	69 por ano
De 11 a 20 quartos	103 por ano
Mais de 20 quartos	171 por ano
c) autônomo estabelecido	41 por ano
d) casas lotéricas	250 por ano
e) oficina de conserto em geral	54 por ano



f) Postos de serviços para veículos	69 por ano
g) tinturaria e lavanderia	28 por ano
h) estabelecimento de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc.	69 por ano
i) barbearias, salões de beleza, por cadeira.	15 por ano
j) ensino de qualquer grau ou natureza, por sala.	50 por ano
k) estabelecimentos hospitalares:	
Até 10 leitos	69 por ano
De 11 a 20 leitos	103 por ano
Acima de 20 leitos	205 por ano
l) laboratório de análises clínicas.	80 por ano
m) diversões públicas:	
Cinema, teatro e assemelhados.	57 por ano
Restaurantes com pista de dança, dancings, boates e similares.	70 por ano
Exposições, feiras de amostra, quermesses e similares.	69 por ano
Circos e parques de diversões	6 por dia
Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	6 por dia
n) prestadores de serviços na área de construção civil, urbanismo e paisagismo.	114 por ano
o) pessoas jurídicas prestadoras de serviços off shore	80 por ano
p) agropecuária	65 por ano
q) bancas de jornais e revistas	12 por ano
r) associações com fins lucrativos, cooperativas.	50 por ano
s) cartórios	200 por ano
t) imobiliárias	100 por ano
u) agência de viagens e cargas	46 por



	ano
v) telefonia fixa ou móvel, por torre e/ou equipamento.	3.500 por ano
x) transporte escolar, turismo e similares.	63 por ano
y) concessionárias de serviços públicos	500 por ano
z) demais estabelecimentos	70 por ano

III – Atividades Industriais:

a) Indústrias	300 por ano
----------------------	--------------------

§ 2º. As atividades constantes no parágrafo anterior serão atualizadas pelo fator de correção conforme área construída constante na tabela a seguir, salvo a atividade de estabelecimentos Bancários.

§ 3º. As atividades constantes no §1º com área utilizada de até 60m², recolherão a taxa na proporção de 50% no ano de 2022, 75% no ano de 2023 e 100% a partir do ano de 2024.

FATOR DE CORREÇÃO CONFORME ÁREA CONSTRUÍDA

ÁREA UTILIZADA	FATOR
Até 30,00 m²	1,0
De 30,01 a 40,00 m²	1,2
De 40,01 a 50,00 m²	1,3
De 50,01 a 60,00 m²	1,4
De 60,01 a 70,00 m²	1,5
De 70,01 a 80,00 m²	1,6
De 80,01 a 100,00 m²	1,8
De 100,01 a 200,00 m²	2,0
De 200,01 a 350,00 m²	2,2
De 350,01 a 500,00 m²	2,5
A partir 500,01 m²	3.0

XIII – Os artigos 250 e 252 passam a ter as seguintes redações:

“**Art. 250.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a



prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às leis, normas e regras atinentes à respectiva atividade econômica e legislação municipal.

Art. 252. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às leis, normas e regras atinentes à respectiva atividade econômica e legislação municipal.”

XIV – O artigo 270 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 270.** O responsável por loteamento, bem como o incorporador fica obrigado a apresentar à Administração Municipal:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, relação dos imóveis alienados no mês anterior, a vista ou mediante compromisso de compra e venda, contendo o nome e endereço completo do adquirente, dados relativos à situação do imóvel e valor da transação.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo importa em infração à legislação tributária, sujeitando-se o infrator às penalidades da lei.”

XV – Ficam incluídos os artigos 276-A e 276-B, com as seguintes redações:



Art. 276-A. As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, devidamente registrado.

Parágrafo único - Serão punidas com multa de 15%(quinze por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 90 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das unidades já existentes;

II - erro ou omissão dolosa, bem como falsidade de informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.”

Art. 276-B. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no artigo 326, V deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.”

XVI – Fica incluída a “Seção II – A” no “Capítulo XI – Do Cadastro Fiscal”, com a seguinte redação:

“Seção II – A

Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 276-C. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo a complementá-los.



Art. 276-D. O Cadastro Mercantil da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio; e
- d) atividades de prestação de serviços;

II - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização os seus serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá as normas relativas à inscrição e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixados as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 100 (cem) UFM's ou valor equivalente, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 276-E. A inscrição no cadastro a que se refere o artigo anterior deverá ser promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 276-F. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 276-G. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 276-H. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.



§2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.”

XVII – Fica incluído o artigo 574-A com a seguinte redação:

“**Art. 574-A.** O Executivo Municipal deverá mediante decreto, anualmente, atualizar o valor monetário da base de cálculo dos tributos, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA – IBGE ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.”

XVIII – O *caput* do artigo 575 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 575.** As atualizações de tributos tratadas nesse código serão realizadas anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observando-se:”

XIX – Fica incluído o artigo 575-A, com a seguinte redação:

.....
....

Art. 2º. Fica fixado em R\$1.000,00 (mil reais), o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de origem tributária ou não.

§1º O valor a que se refere o caput é o resultante da soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas, vencidos até a data da apuração.

§2º Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§3º No caso de existirem vários créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para o enquadramento nas disposições do caput, podendo estar contidos na mesma Certidão de Dívida Ativa créditos de espécies diferentes, a crédito da Administração Tributária Municipal.

§4º Os valores previstos no caput deste artigo serão atualizados anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, com publicação mediante Decreto.



§5º Estando o valor consolidado abaixo do valor previsto neste artigo, torna-se dispensável o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, bem como o prosseguimento de qualquer ação em curso, na forma estipulada nesta Lei.

Art. 3º. Os Procuradores do Município ficam autorizados a requerer o arquivamento ou promover a desistência de execuções fiscais, assim como fica dispensado de interpor recurso contra julgado que decida pelo arquivamento de ação executiva fiscal, cujo objeto seja igual ou inferior ao valor fixado na forma do artigo anterior.

§1º Os créditos tributários referentes às ações de execução fiscal a que se refere o caput deste artigo, poderão ser enviados a protesto no cartório extrajudicial competente, bem como poderão ser utilizados os demais instrumentos de proteção ao crédito.

§2º Em caso de devedor que responda por diversas ações, cuja soma dos débitos atualizados ultrapasse o valor fixado no artigo 2º desta Lei, deverá ser requerida a reunião dos processos na forma do artigo 28 da Lei Federal n.º 6.830, de 22/09/1980.

Art. 4º. Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao valor previsto no caput do artigo 2º, ainda não objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, serão cobrados administrativamente mediante notificação extrajudicial, se não pagos no prazo concedido, serão levados a protesto no cartório competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos, tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos.

Art. 5º. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a expedição de instruções complementares ao disposto nesta Lei mediante atos infralegais.

Art. 6º . As taxas de cobrança anual da Lei nº 1.292 de 30 de Dezembro de 2009, para o exercício de 2022, terão como data do fato gerador o dia 01 Março de 2022.

Art. 7º. Revogam-se os incisos XXIV, XXV e XXVI do artigo 50 da Lei nº 1.292 de 30 de Dezembro de 2009.

Art. 8º. Ficam suspensos os efeitos do item 9 do inciso II, do artigo 6º da Lei nº 1.292 de 30 de Dezembro de 2009, bem como do item IV – COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR OU NÃO (POR ANO) da tabela que



trata o artigo 261 da mesma lei, ambos referentes à “Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar ou não”, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Nº51/2021, que institui a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bodocó/PE, em 18 de Novembro de 2021.

OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE
Prefeito Municipal



ANEXOS:

ANEXO I

PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS

(Planta de Valores de Terrenos por Zona Territorial – ZT)

(VALORES EM UFM)

Áreas da Zona Urbana	Valor por m²
Zona Territorial 01 – ZT 01	11,76
Zona Territorial 02 – ZT 02	9,41
Zona Territorial 03 – ZT 03	8,46
Zona Territorial 04 – ZT 04	7,62
Zona Territorial 05 – ZT 05	6,85
Zona Territorial 06 – ZT 06	5,47
Zona Territorial 07 – ZT 07	4,38
Zona Territorial 08 – ZT 08	4,19

(Planta de Valores da Construção por Zona de Construção – ZC)

(VALORES EM UFM)

Áreas da Zona Urbana	Valor por m²
Zona de Construção 01 – ZC 01	92,75
Zona de Construção 02 – ZC 02	74,20
Zona de Construção 03 – ZC 03	59,36
Zona de Construção 04 – ZC 04	47,48
Zona de Construção 05 – ZC 05	37,99
Zona de Construção 06 – ZC 06	30,39
Zona de Construção 07 – ZC 07	24,31
Zona de Construção 08 – ZC 08	19,45